



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	stutino
	Rubrica

Processo : 10980.011353/94-47
Acórdão : 201-72-319

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.045
Recorrente: AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

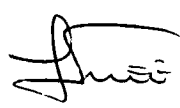
PIS FATURAMENTO – 1 - Havendo litígio judicial com depósito judicial tempestivo e no exato valor da obrigação tributária, resguardados estarão os interesses da Fazenda Pública. 2 – Nada obsta que haja lançamento, com expressa suspensão da cobrança, quando o objeto do litígio seja incidência de norma tributária. 3 – A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS - Faturamento, ex tunc, a Lei Complementar 770 e suas alterações. 4 - Lançamento sem enquadramento legal é nulo, eis que inquinado de vício formal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Velloso

Cmf/mas/fclb/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011353/94-47
Acórdão : 201-72-319

Recurso : 101.045
Recorrente: AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que não conheceu da impugnação, quanto à matéria controvertida no Judiciário, julgando legítima a aplicação da multa de ofício e juros de mora.

Em suas razões recursais a defendente alega a ilegalidade do lançamento, uma vez que suspensa estava a exigibilidade do crédito tributário ora litigado, de vez que houve os depósitos dos valores (fls. 02/09). Além disso, aponta que *“o procedimento inaugural não trilhou os depósitos efetuados pela Recorrente para conferir os seus montantes, datas de recolhimento, conseqüente validade, nem tampouco analisou as informações contábeis e numéricas da Recorrente para identificar os montantes das obrigações tributárias do PIS”*, (fl. 62), de modo a, também, inquinar a autuação de nulidade. E, por fim, ataca o mérito da ilegalidade da cobrança de PIS via decreto-lei.

De fls. 70, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011353/94-47
Acórdão : 201-72-319

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente averbe-se que não há impedimento algum para que o Fisco lance valores litigados no Judiciário. Todavia, como bem aponta a recorrente, deveria o Fisco, havendo depósito judicial, verificar se os mesmos foram recolhidos atempadamente e seus valores coadunam-se com a contabilidade da empresa, não simploriamente constituir crédito tributário com base nos próprios depósitos.

Havendo depósitos judiciais, inócuo será tal ato administrativo quando não questionar a legalidade dos mesmos frente à lei tributária, pois resguardada estará a Fazenda Nacional, uma vez que se perdedora a empresa, aqueles serão convertidos em renda da União. A não ser que o motivo do lançamento seja questão conexa, como, v.g., cobrança de encargo pelo depósito efetuado após o prazo de recolhimento do tributo, depósito a menor, etc.

Seria o caso de admitirmos a constituição do crédito para resguardar a Fazenda Nacional, por exemplo, quando se discutisse qual norma de incidência tributária aplicaria-se a determinado tributo

No caso dos autos, há certidão onde consta que a recorrente é vencedora em demanda judicial em que se discute a legalidade da cobrança do PIS, embora não haja certidão de coisa julgada, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Embora venha sendo vencido nesta Câmara, tenho declarado meu voto no sentido de que não há nulidade no lançamento do PIS-Faturamento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, desde que no embasamento legal faça referência às Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. Isto porque o STF entende que tais Leis Complementares vigiam e incidem sobre os fatos tributários ocorridos quando da viciada vigência das normas declaradas inconstitucionais, posto o efeito *ex tunc* decorrente da declaração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita exarada nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 181165-7, Sessão de 04/04/96.

"1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 - ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011353/94-47

Acórdão : 201-72-319

Desta forma, o PIS - Faturamento passa a ser exigido com base na legislação anterior e suas alterações subseqüentes, não se configurando na hipótese caso de repristinação, posto que não houve revogação de lei, mas sim a declaração de nulidade de determinada norma por afronta à Lei das Leis. Sendo declarada nula, nenhum efeito jurídico produziu, sequer o de haver revogado lei anterior.

Nada obstante, na espécie, sequer encontro a fundamentação legal que enseja a exação. Não há menção às referidas normas legais. Face a tal vício formal, incontestemente a nulidade da exação.

Contudo, não vislumbro impedimento para novo lançamento com o devido enquadramento legal, resguardados os prazos da lei (CTN, art. 173, II), e nos limites da decisão judicial nos Processos nºs 92.0008098-7 (ação cautelar) e 92.0009997-1 (ação ordinária), tramitando junto à 4ª. Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim declarar a nulidade do lançamento de fls. 10/19.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1998

JORGE FREIRE